



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/les/afn/drs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CONCAUSAL - CULPA DA EMPRESA NO EVENTO - AMBIENTE DE TRABALHO. De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação de causalidade. Se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho. Além disso, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. Na situação, a moléstia ocupacional tem concausa com as atividades laborais desenvolvidas pelo autor e a doença decorreu de culpa da empresa que deixou de observar as regras de medicina e segurança no local de trabalho e não adotou procedimentos de trabalho adequados. Por conseguinte, deve o reclamado arcar com a indenização por danos materiais e morais, pois presentes os requisitos indispensáveis para a responsabilização do Banco pela doença ocupacional sofrida pelo empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030**,



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

em que é Agravante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e Agravado **REINALDO FERRARI RECH.**

O 4º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o recurso de revista revela-se admissível por violação de dispositivos constitucionais, legais e divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos regularmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento serão objeto de apreciação nesta oportunidade, em observância ao instituto processual da preclusão.

Nesse sentido, no agravo de instrumento é inviável inovação recursal, visto que o momento oportuno para se arguir violação de dispositivos constitucionais e de lei, colacionar dissídio jurisprudencial ou apresentar fundamentação recursal é o da interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Logo, passo ao exame exclusivamente dos temas e fundamentos suscitados na insurgência de revista e revigorados no agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

2.1 - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA

A Corte regional, apreciando o recurso ordinário da reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, consignando a fls.1491-1493:

1 NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA

1.1 SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O réu invoca cerceamento de defesa relativamente á rejeição da contradita da testemunha Marília Lisboa Alves, ao argumento de litigar a referida testemunha contra o demandado, possuindo a reclamatória trabalhista por ela ajuizada os mesmos pedidos elencados pelo autor na presente ação.

Sem razão.

De acordo com a ata de audiência às fls. 697/697v, a testemunha Marília Lisboa Alves confirma mover litígio contra o banco reclamado, referindo, todavia, que o autor não foi convidado como sua testemunha - sendo que tal detalhe não foi infirmado pelo recorrente.

Revela-se, portanto, adequada a decisão rejeitando a contradita. O simples fato de possuir reclamatória trabalhista contra o mesmo empregador, a princípio, não caracteriza suspeição, como consta da Súmula nº 357 do TST:

"Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" .

Nesse mesmo sentido já decidiu a 8ª Turma, em acórdão da lavra do Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho:

“PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO, TROCA DE FAVORES OU FALSO TESTEMUNHO. O ajuizamento pela testemunha de reclamatória contra a mesma reclamada não a torna suspeita, mesmo se idênticos os objetos das demandas. A troca de favores, por sua vez, não é presumível diante do fato da reclamante ter prestado depoimento no processo movido pela testemunha. Deve haver prova da existência de má-fé, ou seja, de que houve falso testemunho. Recurso desprovido” (Processo RO 0072500-95.2009.5.04.0201, julgado em 26/08/2010).



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

De referir, ainda, que a identidade de pedidos não se presta a afastar a incidência da Súmula. Os impedimentos e suspeições relativos à testemunha estão previstos nos artigos 829 da CLT e 405 do CPC. O interesse no litígio não se presume, devendo ser demonstrado objetivamente, de tal forma que comprometa o ânimo de dizer a verdade. Não existe, no caso, prova de animosidade entre a empresa e a testemunha ou interesse no desfecho do litígio.

De outra parte, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sentença não baseou-se unicamente na prova testemunhal, mas fundamenta sua decisão com base em todas as provas produzidas durante a instrução processual, principalmente na prova técnica produzida e, ainda mais especificamente, na ausência de prova do reclamado de cumprimento de todas as normas relativas à proteção da saúde e integridade física do trabalhador.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa pela oitiva da testemunha Marília Lisboa Alves, ou tomar o depoimento da referida testemunha como simples informante, porquanto, conforme referido, a decisão lastrou-se em outros elementos de prova, e não apenas na prova oral produzida.

Nega-se provimento.

Em seu arrazoadado o banco reclamado sustentou que a testemunha convidada pelo autor, Sra. Marília Lisboa Alves, tem processo contra a o reclamado com pretensões idênticas às postuladas pelo autor, motivo pelo qual deveria ter sido deferida a contradita, arguida pela defesa. Reputou violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, 405, §3º e IV, 414, § 1º, do CPC, contrariedade à Súmula nº357 do TST e indicou divergência jurisprudencial.

Apesar do inconformismo, a Corte regional decidiu em sintonia com a diretriz da Súmula nº 357 deste Tribunal Superior, *verbis*:

**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA.
SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Ressalte-se que a circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Impende assinalar que esta Corte Superior tem reconhecido a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador somente quando constatada a efetiva troca de favores.

Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior: TST-E-RR-147300-42.2002.5.18.0010, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT de 3/2/2012; TST-E-RR-17300-63.1997.5.17.0007, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 3/6/2011; TST-E-ED-RR-128500-02.2006.5.12.0039, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT de 28/10/2010.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego provimento.

2.2 - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA

O Tribunal Regional manteve a sentença para afastar a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, lançando os seguintes fundamentos a fls. 1493-1499:

1.2. NULIDADE DA PROVA PERICIAL

Superada a questão atinente à nulidade de sentença por cerceamento de defesa decorrente da alegada suspeição da testemunha ouvida, o réu postula a nulidade da sentença também por outro motivo, qual seja, a alegada nulidade da prova pericial.

Refere que, conforme impugnações por ele lançadas e embasadas no laudo de seu assistente técnico, as respostas do perito designado pelo Juízo ficaram sem embasamento técnico convincente, sendo que sequer inspecionou o ambiente de trabalho do autor.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Aduz contrariar os princípios constitucionais da ampla defesa a decisão que indefere a realização de nova perícia técnica.

Postula a reforma do julgado, a fim de que seja desconstituída a sentença prolatada e determinada a realização de nova prova pericial.

À análise.

O laudo pericial, elaborado por profissional médico de confiança do Juízo, trazido às fls. 604/624, teve o acompanhamento, no dia do exame médico realizado pelo autor, dos assistentes técnicos do demandado e do demandante.

No referido laudo, foram analisadas as funções desempenhadas pelo autor no banco réu, desde o início do contrato laboral, em 1974 até o dia da perícia. Também foi analisada a "história da doença atual" sendo narrado pelo autor o início de dores no cotovelo direito, as quais foram aumentando progressivamente, as consultas efetuadas com ortopedista, os exames médicos realizados, o histórico dos benefícios previdenciários concedidos ao autor (auxílio-doença acidentário, de agosto de 2009 a novembro de 2010) e o processo de reabilitação perante o INSS, ao qual se submeteu o reclamante em outubro de 2010 (fl. 607).

Após amplo exame físico dos membros inferiores e superiores do autor, incluindo joelhos, coxofemoral, tornozelo, pé, coluna cervical, dorsal e lombar, ombros, cotovelos, punhos, etc, em que fora, em cada um dos membros, analisados a amplitude de movimentos, estabilidade, eventuais deformidades, etc (fls. 609/612), o perito conclui ter sido o autor portador de "tendinose do ombro direito", "epicondilite lateral do cotovelo direito" e "síndrome do túnel do carpo dos punhos direito e esquerdo". Na conclusão pericial o profissional de confiança do juízo refere existir nexos de concausalidade, ou seja, o trabalho influenciou parcialmente no desenvolvimento das moléstias, juntamente com outras causas intrínsecas e extrínsecas (fl.616).

No item "3" da conclusão pericial, é informado pelo *expert* atualmente não existir incapacidade laboral total do autor, porém há restrições para funções profissionais que envolvam sobrecarga dos membros superiores (fl. 616).

Por fim, o perito enumera as perdas funcionais existentes, as quais podem ser calculadas do seguinte modo pela tabela DPVAT: *ombro direito*:



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

10% de 25 = 2,5%; - Cotovelo direito: 20% de 25 = 5%; - Punho direito: 20% de 20 = 4%; - Punho esquerdo: 20% de 20 = 4%. (fl. 616).

Irresignado com a conclusão pericial, o Banco réu apresenta extensa impugnação, aduzindo, em apertada síntese, constituírem as doenças acometidas pelo autor e descritas pelo perito em doenças degenerativas (fls. 642/650), repisando informações prestadas no laudo elaborado pelo assistente técnico do demandado (fls. 651/661). Na impugnação ao laudo pericial apresentada pelo reclamado, são fornecidos quesitos complementares, a serem respondidos pelo perito do juízo (fls. 649v/650).

Às fls. 682/687, é apresentado laudo complementar, no qual o perito responde, de maneira detalhada e fundamentada, a todos os questionamentos formulados pelo reclamado.

A título de exemplo, cita-se o quesito complementar "3", formulado pelo réu, onde é questionada a conclusão pericial no sentido da concausalidade entre as doenças das quais o autor é portador e o trabalho bancário, em confronto com diversos artigos científicos que apontam pela inexistência de relação de causalidade com o trabalho (fl. 684). Em resposta ao referido 1497 quesito, o perito menciona, *verbis*:

"É evidente que a fisiopatologia das lesões do manguito rotador, das epicondilites e do nervo mediano são extremamente complexas e com a exigência de movimentos específicos para serem desencadeadas.

Entretanto, as evidências do histórico, do exame físico atual e dos exames complementares apontam para o lado do nexa concausal, não havendo nenhuma evidência que demonstre o contrário, ou seja, existia uma associação de motivos laborais e extra-laborais para desencadear as moléstias em questão.

Assim como existem artigos científicos que não relacionam estas moléstias com as atividades profissionais em questão, existem outros tantos que mostram exatamente o contrário". (Fl. 684)

Ainda, em resposta ao quesito complementar "5", no qual o banco postula o pronunciamento do *expert* acerca do "estudo da organização do trabalho do autor", realizado pelo assistente técnico do reclamado, onde demonstrada a inexistência de atividades repetitivas, esforço estático e sobrecarga biodinâmica e, portanto, do nexa de causalidade aventado, o perito assim se manifesta:



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

"Esta perícia concorda plenamente com a análise da organização do trabalho do autor, porém complementa que a relação de concausalidade demonstra que há outros fatores dentro do ambiente de trabalho que concorrem para o desencadeamento da moléstia, co-auxiliada pela existência de alguns fatores extra-laborais.

O autor labora para a reclamada desde 1974, época em que a ergonomia e as doenças profissionais não eram consideradas tão importantes (principalmente nos anos 70, 80 e 90), e as empresas não investiam na prevenção de moléstias ocupacionais.

A partir desta premissa, esta perícia pede permissão para discordar desta manifestação, pois não se pode afirmar que não havia esforço estático e/ou sobrecarga biodinâmica na jornada de trabalho". (Fl. 686. Grifou-se).

Oportunizada vista às partes, o reclamado apresenta nova impugnação, afirmando que as enfermidades do autor não guardam nexos causal ou concausal com as atividades bancárias, e requerendo a determinação de realização de nova perícia técnica (fls. 692/693v).

Na audiência realizada em 07/12/2011 (ata às fls. 697/697v), o reclamado reiterou o pedido de realização de nova perícia, sendo o pedido indeferido pelo Juízo sob o seguinte fundamento:

"Considerando que o perito é de confiança do Juízo, bem como que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, indefiro o quanto requerido pela reclamada, tendo em vista que não há a menor necessidade de realização de nova perícia para o deslinde da controvérsia" (fl. 697)..

Conforme se denota, correto o Juízo de origem ao indeferir a realização de nova perícia, quando todas as questões fáticas e técnicas estavam devidamente esclarecidas no laudo principal e complementar, sendo que o atendimento à pretensão do réu serviria apenas para procrastinar o feito.

Sinale-se que o fato de o perito não ter averiguado o local de trabalho do reclamante, por exemplo, não serve para justificar a pretendida nulidade da prova técnica, porquanto, conforme referido no próprio laudo, as condições de trabalho mudaram muito nos últimos anos, sendo recente a preocupação maior das empresas com as condições ergonômicas e saúde do trabalhador - certamente pela maior fiscalização e atuação dos órgãos protetivos, como as DRTs e o MPT. Assim, a inspeção pericial no local de



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

trabalho do autor não necessariamente revelaria as reais condições de trabalho do reclamante no decorrer da maior parte de tempo dos quase 35 anos de trabalho dedicados ao réu, fato este comprovado pela prova testemunhal, não produzindo o reclamado qualquer prova que infirme a conclusão.

Assim, ao contrário do aduzido pelo réu, não houve subjetivismo no laudo realizado pelo perito do juízo, o qual foi elaborado em conformidade com as normas técnicas e legais pertinentes. Tampouco houve cerceamento de defesa ao réu, tendo o mesmo todos os seus questionamentos devidamente respondidos, bem como sempre lhe foi oportunizada a vista e manifestação sobre o laudo técnico.

A mera inconformidade com o resultado pericial não acarreta a nulidade da prova técnica produzida. Não se verifica qualquer afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, o atendimento à pretensão do réu afrontaria sim a outro princípio, também elevado à categoria constitucional como direito fundamental, da razoável duração do processo, conforme preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Nas razões de recurso de revista o Banco-reclamado alega que foi cerceado em sua defesa a partir do indeferimento do pedido de nomeação de novo expert para a realização de outra perícia. Alega que o perito do juízo não compareceu nos locais de trabalho em que o reclamante laborava.

Aponta violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal e transcreveu divergência jurisprudencial.

Com efeito, não caracteriza cerceamento de defesa a livre apreciação de prova pelo magistrado quando este fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

O cerceamento do direito de defesa somente ocorre quando a parte tiver obstada a produção de determinada prova revelada de extrema necessidade e utilidade ao desfecho da controvérsia.

Na hipótese, percebe-se que o reclamado simplesmente não está satisfeito com a conclusão do laudo pericial e das instâncias ordinárias quanto à doença profissional.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Na realidade, não há nada de concreto nos autos que efetivamente desabone a perícia realizada ou comprometa a idoneidade do expert constituído no processo.

O laudo pericial apresenta adequadamente as informações e conclusões quanto às moléstias nos membros superiores contraídas pelo reclamante.

Além disso, conforme atesta a Corte local, o Banco reclamado apresentou impugnação ao laudo pericial, sendo fornecidos quesitos complementares a serem respondidos pelo perito do Juízo. Além disso, salientou que foi apresentado laudo complementar, no qual o perito responde de maneira detalhada a todos os questionamentos formulados pelo reclamado.

Como bem ressaltou o Tribunal Regional, "o fato de o perito não ter averiguado o local de trabalho do reclamante, por exemplo, não serve para justificar a pretendida nulidade da prova técnica, porquanto, conforme referido no próprio laudo, as condições de trabalho mudaram muito nos últimos anos, sendo recente a preocupação maior das empresas com as condições ergonômicas e saúde do trabalhador".

Desta forma, é óbvio que a inspeção pericial no local de trabalho não seria imprescindível, por não revelar necessariamente as condições de trabalho do reclamante no decorrer dos últimos 35 anos de trabalho.

Tem-se, assim, que o indeferimento do pedido de nova perícia não conduz à configuração de cerceamento de defesa, mormente se for considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.

Logo, a prova pericial produzida foi imparcial e robusta o suficiente para formar o convencimento do juízo acerca do infortúnio laboral, não se cogitando de restrição ao direito de defesa da instituição financeira.

Intacto o art. 5º. LV, da Constituição Federal.

Os arestos trazidos a cotejo não sevem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não tratam de situação fática idêntica daquela retratada nos autos, circunstância que atrai a incidência do óbice das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Nego provimento.

2.3 - PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do banco reclamado, para afastar a prescrição. Nestes termos a fls. 1499-1504:

A sentença, entendendo aplicável à hipótese a prescrição prevista no § 3º, inciso V do art. 206 do Código Civil, e considerando como marco inicial para contagem do lapso prescricional a data em que o demandante percebeu alta do INSS, após ser procedida a readaptação profissional do autor, qual seja, em 04/11/2010, bem como a data do ajuizamento da ação, em 28/02/2010, afasta a alegação do réu de prescrição total do direito de ação.

O reclamado investe contra a decisão, não se rebelando contra a espécie de aplicação aplicável (prevista no Código Civil, de 3 anos), mas sim contra o marco inicial da contagem prescricional. Nesse sentido, aduz ter o autor apontado como data do evento danoso o ano de 2002, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 2010.

Postula a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a prescrição total do direito de ação. Em caráter sucessivo, postula seja reformada a sentença, ao argumento de que não pode haver condenação em parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que o entendimento adotado quanto à aplicação da prescrição civil nas ações de indenização por danos morais ou materiais tradicionalmente prevaleceu na jurisprudência deste Colegiado. Em diversas decisões, no entanto, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento distinto, no sentido de que a prescrição para propor ação de indenização por danos morais e materiais que decorre de infortúnios do trabalho, após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, é a trabalhista, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, isto é, de cinco anos durante o contrato de emprego até dois anos após a extinção do contrato.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

A seguinte ementa, por apresentar sinteticamente a fundamentação adotada, é bastante ilustrativa:

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na esfera trabalhista em 2006 - após, portanto, a estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, a prescrição aplicável é a prevista na Constituição Federal, art. 7º, XXIX, não sendo cabível a incidência da regra prescricional civilista. Recurso de revista desprovido." (ED-E-RR - 147300-89.2006.5.03.0084 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/06/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008).

Semelhante diretriz jurisprudencial, ao adotar o prazo trabalhista de cinco anos em lugar do prazo de três anos da lei civil, proporciona significativo aumento do prazo prescricional para propositura de demandas acidentárias. Claro, portanto, tratar-se de interpretação do Tribunal Superior do Trabalho favorável aos trabalhadores. É, pois, razoável que esta Turma Julgadora adapte sua jurisprudência a tal orientação, assim evitando a interposição de recursos àquela Corte visando concretizar leitura que nesta instância já poderia ser reconhecida. Tal procedimento, ademais, também prestigia a unificação jurisprudencial que deve nortear o conjunto decisório dos Tribunais Regionais, garantindo ao jurisdicionado maior segurança jurídica.

Todavia, tendo a sentença aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil, e não havendo insurgência das partes quanto a questão, cabe definir o início do marco prescricional, matéria objeto do recurso interposto pelo Banco reclamado.

Tratando-se de doença ocupacional, o marco inicial de contagem do prazo prescricional das pretensões decorrentes é a ciência inequívoca da



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

extensão da lesão e de eventual perda de capacidade laborativa, nos termos da Súmula nº 278 do STJ.

No caso, o autor, embora tenha acusado ao longo do contrato situações em que constatado o adoecimento, inclusive sendo afastado do trabalho devido à concessão, pelo órgão previdenciário, de auxílio-doença acidentário, só teve a constatação da consolidação da lesão e de seus efeitos por ocasião da alta previdenciária, ocorrida em 04/11/2010, após ter se submetido a processo de reabilitação pela empresa em atividades diversas, compatíveis com sua limitação (fl. 106). Não se olvide estarmos tratando de DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho), lesão que costumeiramente se instala de forma lenta e gradual, não se podendo estabelecer a ciência inequívoca de sua consolidação em plena vigência do contrato, submetido ainda o autor às mesmas condições adversas de trabalho.

Em relação ao desenvolvimento de doença ocupacional e ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, transcreve-se, por oportuno, decisão desta 8ª Turma, de lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, processo nº 0003600-70.2009.5.04.0812, julgado em 25/02/2010, no qual é citado texto doutrinário sobre a matéria:

"Sobre o dies a quo (termo inicial) da fluência do prazo prescricional, adota-se a lição que do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 333) para quem:

“A pergunta realmente é embaraçosa porque o adoecimento é um processo cumulativo que pode levar anos até atingir o grau irreversível de incapacitação total ou parcial para o trabalho. Normalmente, no início da enfermidade, o tratamento começa com simples acompanhamento médico, sem interrupção do trabalho; depois, com o agravamento dos sintomas, surgem afastamentos temporários, às vezes intercalados com altas e retornos ao trabalho; em seguida, ocorre afastamento mais prolongado, com o pagamento de auxílio-doença pela

Previdência Social; finalmente, após a consolidação dos efeitos da doença ou do acidente, constata-se a invalidez total ou parcial para o trabalho.

(...)

A encampação pelo direito positivo brasileiro da teoria da *action nata*, conforme insculpida no art. 189 do Código Civil de 2002 (Violado o direito, nasce para o titular da pretensão...)



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

consolidou o entendimento de que a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão reparatória”.

(...) Parece evidente que o caso da reclamante insere-se nesse contexto de deterioração gradual da sua saúde. Todos esses elementos e as máximas de experiência, assim, apontam ser plausível a conclusão de que a reclamante só veio a ter ciência inequívoca das lesões e de eventual perda de capacidade laborativa em 16.01.2008, quando da prolação da sentença que reconheceu o seu direito à aposentadoria por invalidez acidentária, fls. 245-250”.

Nesse contexto, a ciência inequívoca da consolidação da lesão ocorreu somente por ocasião da alta previdenciária, em que se constatou a capacidade laboral do reclamante com restrições (devendo haver readaptação das atividades exercidas, compatíveis com sua limitação), na data de 04 de novembro de 2010. Tendo em vista o ajuizamento da ação em 28 de fevereiro de 2011, conclui-se não estar a pretensão indenizatória em debate fulminada pelo decurso do prazo prescricional, pois ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos da data do fato (ou de três anos, conforme prazo prescricional aplicado).

Também no que pertine ao pedido sucessivo, razão não assiste ao recorrente. Tendo a sentença deferido ao reclamante indenizações por dano material e moral, não há falar em "condenação em parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação", uma vez que as indenizações deferidas tiveram como causa a doença ocupacional do reclamante, cuja ciência inequívoca ocorreu em novembro de 2010, conforme analisado.

Nega-se provimento.

No recurso de revista, o reclamado defende que a pretensão autoral está completamente prescrita, pois se aplica ao caso o prazo prescricional civil e o marco inicial da prescrição é a data de início das lesões, que segundo o reclamante ocorreram há mais de três anos do ajuizamento da ação. Indica divergência jurisprudencial.

Em primeiro lugar, em regra, o *dies a quo* do prazo prescricional, em se tratando de acidente de trabalho típico, ocorre com o evento danoso.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Agora, quando estamos diante de doença ocupacional, o lapso prescricional tem início com a ciência inequívoca da lesão, como regra geral.

Na hipótese, o acórdão regional deixou claro que somente com a constatação da consolidação da lesão e de seus efeitos por ocasião da alta previdenciária, ocorrida em 4/11/2010, é que teve pleno conhecimento das lesões ocupacionais sofridas e de sua extensão.

É certo que o autor possui DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho), fls. 1502. Por se tratar de doença laboral progressiva, somente com a alta previdenciária deferida pelo INSS em 4/11/2010 ocorreu a consolidação das lesões e das sequelas decorrentes das referidas doenças, e a ciência plena e definitiva do reclamante acerca da extensão dos danos incapacitantes e da sua limitação para o trabalho.

Assim, com base na situação fática posta no acórdão regional, somente em 4/11/2010 por ocasião da alta previdenciária pelo órgão previdenciário oficial, após ter se submetido a processo de reabilitação pela empresa em atividades diversas, teve a constatação da consolidação da lesão e de seus efeitos, deve ter início a contagem do prazo prescricional. A partir de então, pela aplicação da teoria da *actio nata*, nasceu o direito do reclamante de reivindicar as perdas havidas com o infortúnio laboral.

Efetivamente, não se pode exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistirem dúvidas acerca da extensão das lesões e da possibilidade de restabelecimento da capacidade laboral ou de agravamento das sequelas.

Ressalte-se que a primeira detecção da doença ocupacional progressiva não serve de marco inicial da prescrição, visto que se trata de lesão continuada e agravável com o decorrer do tempo e durante a exposição aos riscos laborais.

A corroborar tal entendimento podemos citar a Súmula nº 230 do STF e a Súmula nº 278 do STJ, que tratam que questões similares:

**Súmula nº 230 do STF: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE ACIDENTE
DO TRABALHO CONTA-SE DO EXAME PERICIAL QUE**



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

COMPROVAR A ENFERMIDADE OU VERIFICAR A NATUREZA DA INCAPACIDADE.

Súmula nº 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta

Corte:

RECURSOS DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO. A prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República irá incidir nos casos em que o acidente laboral ou a ciência da lesão ocorrer após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204/MG, em 9/12/2005. Na hipótese, como a ciência inequívoca e a consolidação das lesões decorrentes da doença laboral ocorreram em setembro de 2008, incide o prazo prescricional trabalhista. Logo, no caso, não está prescrita a pretensão da autora. Recurso de revista não conhecido. (RR-61-11.2010.5.04.0732, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 17/5/2013)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. FATO GERADOR POSTERIOR AO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. 1. A Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho assenta-se no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional das indenizações decorrentes de acidente de trabalho é do momento que se tem conhecimento inequívoco da extensão do dano. 2. Hipótese em que a ciência inequívoca se deu em 28/2/2007 e a reclamação trabalhista ajuizada em 27/8/2009. 3. Caso que enseja a aplicação do prazo prescricional trabalhista previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, adotando-se a ciência inequívoca da lesão como o momento da *actio nata*. 4. Prescrição afastada. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

conhecido e provido. (RR-160900-86.2009.5.18.0010, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DJ de 26/10/2012)

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. A prescrição aplicável, nos casos de dano moral decorrente de acidente do trabalho, deve ser vista levando-se em consideração a data do evento danoso. Isso porque somente após a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 é que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de reparação por danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Dessa forma, para os acidentes ocorridos após 31/12/2004 aplica-se a prescrição trabalhista, tendo como marco inicial para contagem do prazo a ciência inequívoca da lesão. (E-RR-163500-08.2008.5.04.0333, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 3/8/2012)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O direito positivo pátrio alberga a teoria da *actio nata* para identificar o marco inicial da prescrição. A contagem somente tem início a partir do momento em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laborativa ou do resultado gravoso para a saúde física ou mental, e não simplesmente da ocorrência de acidente de trabalho. É que não se poderia exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda persistiram dúvidas acerca da extensão das lesões, a possibilidade de restabelecimento ou de agravamento. Súmula 230 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-73000-55.2008.5.02.0201, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ 19/10/2012)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. O termo inicial do prazo



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ, no sentido de que - o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade do trabalho -. Da expressão - ciência inequívoca da incapacidade -, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, conforme se extrai do acórdão regional, a ciência inequívoca da doença ocupacional somente se efetivou em 28.7.2004, antes da EC n° 45/2004, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicável, assim, a prescrição prevista no art. 206, § 3°, do Código Civil, a partir do marco temporal acima delineado. Ajuizada a ação em 12.2.2007, não se cogita de prescrição da pretensão de indenização por danos moral e material de vida em decorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-12300-82.2007.5.05.0131, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ de 16/11/2012)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (*ACTIO NATA*). ART. 7º, XXIX, DA CF. Nos casos de indenização por dano moral e dano material oriundos de causas acidentárias do trabalho, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Existem precedentes nesta Corte no sentido de que, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido, com a gravidade manifestada. Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional, pois nesse instante é que teve ciência da real extensão do dano (no caso, dano menor do que inicialmente parecido). Na hipótese dos autos, conforme



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

registrado pela egrégia Corte Regional, o Reclamante foi aposentado por invalidez em 28/12/2010 (*actio nata*) e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/09/2011. Assim, não se encontra prescrita a pretensão do Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2799-54.2011.5.12.0007, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ de 9/11/2012)

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O entendimento desta Corte é de que somente a partir da efetiva ciência inequívoca da lesão é que tem início o prazo prescricional para se postular indenização decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho. A expressão 'ciência inequívoca' refere-se à efetiva consolidação da doença e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado - o que, no caso, ocorreu com a aposentadoria por invalidez. A Ação foi ajuizada em 6/12/2006, e a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu em junho de 2005. Portanto, não há que se falar em prescrição. Precedentes. (RR-252400-71.2006.5.07.0003, 2ª Turma, Rel. Min. Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, DJ de 9/11/2012)

Portanto, o marco inicial para contagem do prazo prescricional deve ser 4/11/2010, quando da consolidação das lesões decorrentes das doenças ocupacionais com a concessão da alta previdenciária pelo órgão previdenciário oficial.

Estabelecida tal questão é forçoso reconhecer que a pretensão obreira sujeita-se à prescrição trabalhista.

Conforme exegese dos arts. 7º, XXVIII, e 114 da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais.

Percebe-se que a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, foi equiparada aos direitos



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

trabalhistas. Por esse motivo, a prescrição das pretensões decorrentes deve observar o prazo prescricional assegurado aos créditos trabalhistas - art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República caracterizar-se como direito genuinamente trabalhista, atraindo a prescrição trabalhista.

No caso, como visto acima, 4/11/2010 é o marco inicial para contagem do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Carta Política. Assim, como a presente reclamação trabalhista foi proposta em 28/2/2011 afigura-se acertada a decisão regional que entendeu não estar prescrita a pretensão do autor.

Logo, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte incide como óbice ao processamento do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento.

2.4 - DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O 4º Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do Banco-reclamado, mantendo a sentença *a quo*, que a condenara ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob os fundamentos delineados a fls. 1504-1514:

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A sentença, com base na prova técnica produzida, bem como na prova oral e documental, e ainda no nexu técnico epidemiológico inerente às atividades do demandado, considera ser o labor no réu concausa da doença adquirida pelo autor. Assim, entendendo restar comprovada a redução da capacidade laborativa, condena o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 80.000,00, em parcela única e em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, levando em



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

consideração o grau de culpa do réu, as condições ergonômicas, a gravidade do dano e as suas repercussões.

O réu afirma não se relacionar a doença com o trabalho desempenhado, jamais tendo laborado o autor sob risco ergonômico. Sustenta sempre ter adotado as medidas de segurança necessárias ao desempenho correto da função do autor. Pede a absolvição. Quanto aos danos materiais e físicos, aduz ser inviável a manutenção da condenação ante a ausência de comprovação, pelo autor, da existência de efetivo prejuízo material ou físico, ou ainda pelo fato de o autor continuar com o contrato de trabalho ativo, percebendo a mesma remuneração anterior aos eventuais afastamentos, o que denota a ausência de prejuízos. Argumenta, ainda, que o fato de o empregador contribuir mensalmente para o financiamento do SAT - Seguros de Acidente do Trabalho, o exime de qualquer responsabilidade previdenciária ou civil por acidente do trabalho ou doenças profissionais.

Caso mantida a condenação, postula seja alterado o marco final da pensão mensal fixada, a fim de que o pensionamento seja reduzido ao período em que gozou dos benefícios previdenciários ou, sucessivamente, até a alta concedida por estes benefícios. Aduz, ainda, dever ser o pagamento limitado até a data da aposentadoria regular, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ainda quanto a indenização por dano material, postula a reforma da sentença, a fim de que seja reduzido o percentual de incapacidade arbitrado, reputando-o abusivo. Postula seja arbitrado o percentual de incapacidade em 2%, fixando como valor da pensão o percentual de 2% sobre o salário básico do autor.

Repisa os argumentos recursais anteriormente lançados, a fim de que seja afastada a condenação em indenização por danos morais, aduzindo não ter o autor comprovado que as lesões sofridas tenham atingido a reputação, a dignidade e o decoro do obreiro. Caso mantida a condenação, postula seja diminuído o valor arbitrado, posto que excessivo.

À análise.

Examinando-se a documentação dos autos e as alegações das partes, verifica-se que o autor foi contratado pelo réu em 37/03/1974. Iniciou suas atividades como auxiliar de escritório, tendo passado a exercer a função de digitador de fevereiro de 1975 até o final de 1985. Em novembro de 1985 foi



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

transferido para o setor de patrimônio do Meridional como coordenador técnico, fiscalizando obras e agências, sendo que, a partir de 1986, passou a laborar como engenheiro do banco. Afirma o autor que, para fazer a avaliação dos imóveis, utilizava constantemente digitação, pois os laudos de avaliação dos imóveis eram extensos. Por fim, a partir de janeiro de 2000, o autor passou a coordenar a área do Santander Cultural. Afastou-se do trabalho em agosto de 2009, em virtude da concessão de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário, permanecendo afastado até novembro de 2010. Submeteu-se a processo de reabilitação profissional em outubro de 2010.

Realizada prova pericial, o perito médico apresenta as seguintes informações e conclusões quanto às moléstias nos membros superiores:

“O autor foi portador de: - Tendinose do ombro direito - CID M 75.1 - Epicondilite lateral do cotovelo direito - CID M 77.1 - Síndrome do túneo do carpo dos punhos D/E - CID G 56.0 Existe nexo de concausalidade, ou seja, o trabalho influiu parcialmente no desenvolvimento das moléstias, juntamente com outras causas intrínsecas e extrínsecas. Atualmente, não existe incapacidade laboral total, porém há restrições para funções profissionais que envolvam sobrecarga dos membros superiores. As perdas funcionais existentes, que ainda possibilitam ao autor continuar laborando em atividades sem sobrecargas, podem ser calculadas pela tabela DPVAT em: - Ombro direito: 10% de 25 = 2,5% - Cotovelo direito: 20% de 25 = 5% - Punho direito: 20% de 20 = 4% Punho esquerdo: 20% de 20 = 4%” (Fl. 616)

Foi realizado laudo complementar, onde o perito responde de forma detalhada a todos os questionamentos das partes, ratificando sua conclusão e ponderando que o autor desempenha suas funções no réu desde 1974, época em que as empresas não se preocupavam tanto com a ergonomia e as condições de trabalho de seus empregados.

Diante das fundamentadas conclusões apresentadas pelo perito médico, profissional capacitado e de confiança do Juízo, e não havendo prova suficiente para elidir o laudo, acolhem-se as conclusões nele contidas. Caracterizada a lesão do autor, bem como a relação de causalidade com o trabalho desenvolvido.



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Além disso, registra-se não ter a ré comprovado a adoção de medidas suficientes e efetivas de proteção à saúde e segurança do trabalhador durante todo o lapso contratual, a fim de evitar a ocorrência de danos oriundos do trabalho prestado ou minimizar os efeitos nocivos inerentes à atividade exercida pelos seus empregados, com a finalidade de evitar doenças como as que acometeram o autor. Ao contrário, como registra a prova testemunhal produzida, não eram concedidos os intervalos regulamentares, a jornada era constantemente estendida e o mobiliário não era adequado à preservação da saúde do trabalhador. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Marília Lisboa Alves:

"que trabalha na reclamada desde 1975; que trabalhou com o reclamante no setor de digitação; que a depoente não trabalhava no mesmo turno do reclamante; que se encontravam, tendo em vista que a depoente fazia horas extras no turno do reclamante e vice-versa; que não era possível gozar dos intervalos regulamentares; que não havia orientações sobre segurança e saúde no trabalho; que as cadeiras não possuíam apoio para os braços e para fazer a digitação era necessário ficar com os braços suspensos no ar." (Fl. 697v)

Para a configuração da responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional é necessária a comprovação do dano e a existência de nexo causal entre este e a atividade desempenhada pelo trabalhador, sendo prescindível a apuração de dolo ou culpa da empresa reclamada (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002).

Além disso, sem razão o recorrente quando aduz que a contribuição para o SAT lhe isentaria da responsabilidade pelo acidente do trabalho ou doença ocupacional. O chamado "seguro de acidente de trabalho" não oferece cobertura além da que já é paga pela Previdência Social - benefício de natureza alimentar, que garante apenas um mínimo para a subsistência da vítima, não atendendo ao princípio da restitutio in integrum nem assegurando a manutenção do padrão de vida que o acidentado gozava antes do sinistro-, sendo que a responsabilidade reparatória visa, exatamente, reparar o prejuízo sofrido pela vítima, em toda sua extensão.

Presentes os pressupostos relativos ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do empregador, cabe ao réu reparar os danos morais e materiais causados ao trabalhador.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Relativamente aos danos materiais, embora não tenha ocorrido incapacidade total para o trabalho, resta o autor com a capacidade laborativa reduzida em razão da perda de potência funcional causadas pela tendinose, epicondilite e síndrome de túnel de carpo, resultando em uma redução laboral total no percentual de 15%.

Sinale-se que, malgrado a perícia tenha apontado relação de concausalidade entre as doenças que acometeram o autor e suas atividades desempenhadas a serviço do réu, não aponta o grau de culpa do banco demandado, indicando somente haver outras causas. Em razão de tal omissão, a sentença declara que o grau de culpabilidade do réu é de 50%, razão pela qual aponta ser o demandado responsável pela perda funcional do autor em 7,5% (50% dos 15% de perda funcional constatada na perícia). O recorrente não se insurge especificamente contra tal fixação do grau de culpabilidade, postulando apenas seja reduzido o percentual fixado a título de perda funcional em 2%, sem apresentar qualquer argumento legal ou lastreado na prova para atendimento da pretensão recursal.

A indenização por danos materiais correspondente ao pensionamento mensal (no caso, pago em parcela única) pressupõe a prova da perda ou redução da capacidade laborativa, o que ocorreu no caso. Seu fundamento legal é o art. 950 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Quanto à insurgência do réu pelo deferimento de indenização por dano material em parcela única, razão não assiste ao recorrente. De acordo com o parágrafo único do art. 950 do Código Civil, o pensionamento não deve ser necessariamente mensal, podendo ser arbitrado pelo julgador para pagamento em parcela única: " O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". Entende-se que o referido critério melhor atende às finalidades da indenização. O fato de ser notória a capacidade do réu em pagar o valor de forma parcelada em nada altera o decidido, pois, exatamente por ser notória a capacidade do demandado, Banco, não acarretará qualquer prejuízo ao recorrente o pagamento em parcela única, sendo a forma de pagamento mais vantajosa ao autor. Em hipótese alguma o pagamento em parcela única acarretará o enriquecimento sem causa do autor, como afirma o réu, porquanto seria devido o mesmo valor caso o pagamento se desse de forma parcelada, porém devendo ser acompanhado da necessária atualização monetária.



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Quanto ao termo final do pensionamento, não assiste razão ao recorrente ao postular seja esse limitado ao período em que gozou dos benefícios previdenciários ou, sucessivamente, até a alta concedida pelo INSS, ou, ainda, até a data em que o seja concedida a aposentadoria regular ao autor.

Inicialmente deve ser observado que a pensão, como no caso em exame, é concedida para que o empregado mantenha razoavelmente o mesmo padrão de vida de antes do acidente de trabalho ou doença profissional equiparada, acrescido da compensação pela perda pessoal obtida com o referido infortúnio.

Assim, é irrelevante o fato do autor ter continuado a trabalhar na empresa após o acometimento das doenças, na medida em que os salários pagos e a indenização por responsabilidade civil possuem naturezas diversas, sendo insuscetíveis de compensação. A reparação civil atende à perda da capacidade para o trabalho, considerando-se que o autor, ainda que permaneça prestando serviços, precisa de maior esforço físico e mental para realizar suas atividades, de forma a compensar o infortúnio.

Nesse sentido, o entendimento do STJ (prolatado à época em que ainda competente a Justiça Comum para processar e julgar as demandas envolvendo acidente do trabalho):

"EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. REDUÇÃO RECONHECIDA NA CAPACIDADE LABORAL. ASPECTO DISSOCIADO DA EVENTUAL NÃO DIMINUIÇÃO SALARIAL. PENSIONAMENTO DEVIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO QUANTO AO TEMA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no Mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que eventualmente prosseguisse a empregada nas mesmas funções - o que sequer é o caso dos autos



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

- o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das sequelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão ressarcitória, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada. (..)"

(Resp nº 588649/RS, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior. Julgado em 02/09/2004).

Quanto ao limite temporal para a apuração do valor da indenização, considerado como termo final o mês em que o autor obtivesse a concessão da aposentadoria, também não vinga a tese recursal, por falta de amparo legal.

Conforme o artigo 950 do CC, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. A indenização em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, na forma de pensionamento, é devida enquanto a vítima permanecer com a seqüela, sendo plausível a limitação do pensionamento dada pela sentença até o autor completar a idade de 74 anos, nos estritos termos do pedido.

Além disso, a aposentadoria não extingue o contrato de emprego, não sendo raras as ocasiões em que o trabalhador aposentado necessita voltar ao mercado de trabalho para conseguir prover o seu sustento e o de sua família.

Como consequência, faz jus o autor a indenização pelo dano material sofrido pela redução da capacidade laborativa, mantendo-se a sentença que, diante da perda funcional declarada no laudo pericial, do grau de responsabilidade do réu, e considerando o salário do autor, arbitra o montante em parcela única no valor de R\$ 80.000,00.

Passa-se, agora, à análise das insurgências relativas à indenização por danos morais. O dano moral sofrido pelo empregado vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional não pode ser quantificado objetivamente, sendo ilusória, ainda, a pretensão de reparação, em face da impossibilidade de reconstituição do estado anterior à lesão.

Imperioso considerar, dessa forma, a natureza da indenização, que busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro, devendo ser sopesadas,



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da ré. É de se ressaltar, também, o caráter punitivo da indenização, que não se presta a dar causa a enriquecimento ilícito.

O dano moral abala a esfera íntima do indivíduo, causando dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, dentre tantos outros sentimentos mutiladores da estabilidade emocional do vitimado. Não pode, pois, ser mensurado com base em critérios objetivos, servindo a utilização de parâmetros apenas como forma de arbitramento do valor a ser indenizado.

No caso, as doenças sofridas pelo autor causaram limitação dos movimentos dos membros superiores, ocasionando evidente repercussão negativa na vida social e na capacidade laborativa, como visto.

Considerando as lesões sofridas e o grau de culpa do réu, que não proporcionou condições de trabalho seguras ao autor, revela-se adequado, pelo dano moral sofrido, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrados na sentença, atendendo às finalidades compensatória e punitiva da indenização.

A tese da ré de que o valor é excessivo não deve prevalecer diante da realidade, principalmente se considerado o critério pedagógico da penalidade, aliado ao princípio da razoabilidade.

Nega-se provimento

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, alegando violação dos arts. 5º, II, X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 818, da CLT, 333, I, do CPC, § 1º, art. 20, da Lei nº 8.213/91. Colacionou arestos ao confronto de teses.

Sustenta ser descabida a responsabilização civil da empresa por danos morais e materiais, porquanto a ausência de provas objetivas do dano moral; inoportunidade dos fatos ou da ilegalidade no comportamento patronal, não houve nexo causal.

Com efeito, a responsabilização do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional é regida pelo sistema dual de responsabilidade, sem qualquer relação de hierarquia entre as duas formas de responsabilização.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

O Código Civil de 2002 alberga as duas espécies de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, ambas disciplinadas no art. 927 do *codex* em questão, de seguinte teor:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O *caput* do mencionado dispositivo de lei estabelece a responsabilidade subjetiva do empregador, na forma prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

Consoante os arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002, para que alguém seja responsabilizado subjetivamente pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexo causal.

A conduta pode ser conceituada como o comportamento voluntário dirigido a determinada finalidade, conforme ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho.

Entretanto, não basta a prática de uma ação ou omissão, é preciso que o comportamento do agente seja culposos. Por culpa, considera-se o juízo de reprovação incidente sobre a conduta do causador do dano. A aludida censurabilidade somente restará caracterizada se o agente, no momento da prática do ato, puder entender o caráter ilícito de seu comportamento e agir de acordo com tal percepção.

É certo que o empregador age com culpa quando não adota procedimentos e métodos de trabalho adequados e deixa de observar as normas de medicina e segurança laborais.

O empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Nesse sentido é a orientação contida no art. 157, I e II, da CLT, ao dispor que compete ao empregador não só fornecer os equipamentos de proteção individual, fiscalizando sua utilização, mas também "instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente do trabalho ou doenças ocupacionais".

Esta Corte tem reconhecido reiteradamente a existência de culpa do empregador nesses casos:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA EMPRESA NO EVENTO DANOSO - AMBIENTE DE TRABALHO. Nos termos do art. 157, I e II, da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. O acidente de trabalho decorreu de culpa da empregadora que determinou a realização da atividade em ambiente laboral sabidamente inseguro e deixou de observar as normas de medicina e segurança no local de trabalho. Por conseguinte, adequada a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais, pois presentes os requisitos indispensáveis para a responsabilização civil da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Recurso de revista não conhecido. (RR-822-93.2010.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 8/3/2013)

RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA DO EMPREGADOR NO EVENTO DANOSO. No caso, a empregadora deve ser responsabilizada subjetivamente pelos danos morais suportados pelo reclamante. Na hipótese, está presente nos autos o dano moral (*in re ipsa*), o nexo causal entre a doença e as atividades laborais desenvolvidas (trabalho com métodos inadequados e postura imprópria, acarretando esforço excessivo na coluna vertebral do autor e o surgimento de hérnia de disco e lombalgia) e a conduta culposa da reclamada (ambiente de trabalho incapaz de oferecer condições adequadas de labor e ausência de meios de redução dos riscos inerentes ao serviço). Dessarte, não obstante a inaplicabilidade da teoria do risco e da responsabilização objetiva do empregador na hipótese,



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

mantida a responsabilidade da reclamada pelos danos morais sofridos pelo autor. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-6500-43.2006.5.05.0023, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 2/3/2012)

DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou ter sido comprovado o nexo causal entre o trabalho desenvolvido pela autora no banco reclamado e as doenças que a acometeram (tendinopatia do supra espinhal do ombro direito, cisto de tendão em punho direito, Síndrome do Túnel do Carpo e tenossinovite dos extensores dos quirodáctilos de punho direito). Ponderou que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado as medidas de segurança necessárias à atividade, tais como as relacionadas à ergonomia. Nesse contexto, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, definiu que houve negligência do reclamado, uma vez que este - descuidou de sua obrigação de garantir condições adequadas de saúde e segurança aos trabalhadores e adotar medidas preventivas e normas técnicas recomendadas ao caso -. Diante desse quadro fático, ao manter a sentença que atribuiu responsabilidade indenizatória ao réu, a Corte - *a quo* - deu a exata subsunção dos fatos aos comandos insertos nos artigos invocados pelo recorrente (7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 do Código Civil, 333 do CPC e 818 da CLT). O dano de ordem moral diz respeito aos aspectos íntimos da pessoa atingida, sendo assim, trata-se de uma circunstância cuja produção probatória é extremamente difícil, se não impossível. Nas hipóteses como a presente, em que a reclamante evidentemente experimentou dores físicas em razão da doença ocupacional, torna-se dispensável a prova específica acerca do sofrimento ou humilhação - é o que se chama de dano - *in re ipsa* -. Acrescente-se que, pelo princípio da aptidão da prova, incumbia realmente ao reclamado comprovar a adoção das medidas preventivas de saúde e segurança do trabalho, ônus de que não se desvencilhou. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-214100-49.2006.5.02.0045, Rel. Desembargador Conv. Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT de 24/5/2013)

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. 1. Não obstante tenha a Corte de



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

origem adotado, no caso concreto, o critério da responsabilidade objetiva, afigura-se manifesta a possibilidade de se perquirir sobre a conduta culposa da reclamada, cuja negligência resulta evidenciada a partir do seu descuido com o meio ambiente do trabalho. Dessa circunstância resultou o acidente sofrido pela reclamante, que veio a contribuir, como concausa, para o agravamento de sua doença e para a redução da sua capacidade laboral em 15%. 2. O reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença do dano, do nexo de causalidade entre a lesão e a atividade laboral do empregado e de culpa ou dolo por parte do empregador. Nesse contexto, cumpre destacar que, nos casos de lesão decorrente de acidente do trabalho, a investigação do nexo de causalidade, - poderá passar pela pesquisa concernente ao meio ambiente laborativo -, consoante a lição de Maurício Godinho Delgado. 3. Com efeito, a relação de emprego impõe ao empregador, além dos deveres resultantes do contrato, a observância de outros deveres resultantes da lei - entre eles o dever de cautela, em matéria de saúde e segurança no trabalho, do qual resulta a obrigação do empregador de antecipar e avaliar os riscos inerentes à atividade empresarial (aí incluído o ambiente de trabalho), e de efetivar as necessárias medidas de prevenção. 4. No caso em exame, uma vez caracterizada a situação de insegurança no ambiente de trabalho, porquanto constatado que o acesso ao setor médico, localizado dentro das dependências da reclamada, possibilita a penetração de água da chuva, expondo empregados e terceiros a potencial risco de danos à sua integridade física, resulta comprovada a conduta culposa da reclamada, em razão de sua negligência na prevenção de possíveis acidentes do trabalho, mediante a adoção de medidas de proteção coletivas e individuais visando a eliminar riscos no local de trabalho - tais como, sinalização de local molhado e instalação de antiderrapantes para piso molhado. 5. Presentes na hipótese, o dano, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, resulta indisputável o direito à indenização daí decorrente, não havendo sequer necessidade de adentrar a discussão relacionada com a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva. 6. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-102500-96.2005.5.04.0402, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 9/9/2011)

**DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.
DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO
TRABALHO. Comprovada a existência de nexo de causalidade entre o**



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

acidente sofrido e o trabalho desempenhado (fato que se alia à constatação de culpa do empregador, pela inobservância das regras de higiene e segurança do trabalho, que culminaram com a perda parcial da capacidade laboral da autora), caracteriza-se o dano moral. Cabível, assim, a indenização respectiva, a cargo do empregador. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-3400-48.2009.5.06.0023, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ de 19/12/2011)

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Assentado, pelo Tribunal Regional, a configuração do dano, o nexó de causalidade entre este e o acidente de trabalho, bem como a culpa do reclamado, que não adotou medidas de segurança e higiene capazes de prevenir os acidentes de trabalho, não há falar em afronta ao art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Divergência jurisprudência hábil não demonstrada (art. 896, -a-, da CLT). (...) (RR-222-03.2010.5.15.0154, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ de 19/12/2011)

A manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro é dever do empregador, de acordo com o disposto nos arts. 7º, XXII, e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Carta Constitucional. Cabe ao sujeito passivo da relação de emprego assegurar a higidez do ambiente de trabalho.

Além disso, para a responsabilização civil e trabalhista também é indispensável a existência do nexó causal, considerado como o liame fático entre a lesão em comento e o comportamento culposó do agente.

Importa ressaltar que, segundo a previsão do art. 21 da Lei nº 8.213/91, é equiparado ao acidente de trabalho o evento ocorrido em decorrência do serviço prestado à empresa que, embora não tenha causa única, contribui diretamente para a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do empregado para o trabalho.

Conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, "os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante do nexó concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento" ("Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", LTr, 5ª edição, p. 146).

De acordo com a teoria da causalidade adequada, as concausas preexistentes - patologia anterior, predisposição genética do obreiro ou caráter degenerativo da moléstia - não eliminam a relação causal.

As condições pessoais anteriores à conduta do agente e ao próprio desencadear do nexos causal, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente.

Assim, se as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho.

Por último, também deve estar presente o dano (moral ou material), que pode ser conceituado como a lesão a direito tutelado pelo ordenamento jurídico.

No que concerne especificamente ao dano moral, impende asseverar que sua ocorrência implica a aferição de violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa*).

O agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige, em regra, a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral do indivíduo.

Nessa esteira, o dano moral individual caracteriza-se como lesão aos direitos da personalidade de um indivíduo a partir da prática de conduta ilícita culposa por outrem. Pode-se afirmar que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, que têm por objeto os elementos que constituem a personalidade do seu titular, considerada em seus aspectos físico, moral e intelectual. São direitos inatos e permanentes, nascem com a pessoa e a acompanham durante toda sua



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

existência, tendo como finalidade primordial a proteção das qualidades e dos atributos essenciais da pessoa humana, ou seja, são direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, o Tribunal Regional, sopesando o acervo probatório dos autos, mormente a provas pericial e documental, concluiu que as doenças do reclamante (Tendinose do ombro direito, - Epicondilite lateral do cotovelo direito, Síndrome do Túnel do Carpo dos punhos D/E) têm nexos de concausalidade com a atividade laboral desenvolvida, pois o trabalho influenciou parcialmente no desenvolvimento das moléstias. Registrou que em laudo complementar realizado foi ratificada a conclusão do perito.

Outrossim, restou consignado em segunda instância que o reclamada agiu com culpa para a ocorrência do evento, pois a empresa não propiciou condições adequadas de trabalho para o reclamante na medida em que não eram concedidos os intervalos regulamentares, a jornada era constantemente estendida e o mobiliário não era adequado à preservação da saúde do trabalhador, o que evidencia o descaso com a saúde do obreiro.

Assim, o Colegiado *a quo* definiu que: a doença do reclamante é efetivamente ocupacional (relacionada ao trabalho desenvolvido para o reclamado); o empregador não observou as normas de medicina e segurança do trabalho, sendo omissivo e negligente em resguardar a saúde de seu funcionário e deixando de oferecer condições adequadas e salubres de trabalho, a fim de minimizar os riscos laborais; e houve lesão à saúde do obreiro, estando ele incapacitado para o labor.

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar essas conclusões alcançadas no acórdão impugnado - nexos de concausalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, atitude omissiva-culposa do banco, e perda da capacidade laborativa - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

Incide a Súmula nº 126 do TST.

Partindo dessas circunstâncias fáticas definidas em segunda instância, imperiosa a responsabilização civil subjetiva do reclamado pela doença profissional sofrida pelo obreiro, pois presentes os seus requisitos indispensáveis - o dano, o nexo causal e a culpa.

Por conseguinte, adequada a condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor.

Dessarte, não tem sucesso o recurso de revista do reclamado neste tópico, visto que intactos os preceitos normativos invocados, necessário o reexame dos fatos e provas da causa e a tese recursal está superada pelo entendimento desta Corte Superior. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento.

2.4 - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PENSÃO

Da leitura do excerto da decisão recorrida transcrito no item anterior, afere-se que a Corte local manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O reclamado indica violação do art. 5º, II, X, V, 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Nas razões recursais, o reclamado insurge-se quanto ao pagamento de uma pensão mensal em parcela única sustentando que não há prova do culpa do reclamado; inexistência de nexo causal e doença ocupacional.

Aduz que qualquer pensão vitalícia ou indenização decorrente de acidente de trabalho deveria ter sido pleiteada junto ao INSS. Eventualmente, sustentou que o recorrido não faz jus às indenizações pleiteadas, muito menos à pensão vitalícia, pois o recorrente não cometeu qualquer ato ilícito. Aduziu que cabe ao INSS a concessão de benefícios previdenciários, razão pela qual a pensão postulada deveria ter sido requerida junto ao INSS.



PROCESSO Nº TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

O reclamado sustenta ser demasiado o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que o montante indenizatório no importe fixado não guardaria relação de razoabilidade e proporcionalidade com o dano sofrido pelo autor e a capacidade econômica da empresa.

Em primeiro lugar, como visto no tópico anterior, está superada a questão relativa à existência dos requisitos para o deferimento dos danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional.

Com relação ao direito à pensão mensal, nada a reparar.

A pensão mensal é efetiva indenização material decorrente de ato ilícito culposos *lato sensu* do empregador, que incapacitou o autor para o seu trabalho. O objetivo é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitado ou pela inabilitação que sofreu. Assim sendo, havendo prova da existência da perda ou redução da aptidão para o exercício do trabalho, emerge o direito à indenização prevista nos arts. 927 e seguintes do Código Civil.

Enquanto isso, os benefícios previdenciários têm como pressuposto a existência de uma relação jurídica envolvendo o segurado e a Previdência Social e corresponde a uma contraprestação em decorrência da contribuição do segurado para o Regime Geral de Previdência Social.

Assim, partindo de um mesmo fato jurídico é possível haver consequências de natureza civil (responsabilidade civil do empregador, quando comprovados os seus requisitos) e de natureza previdenciária, sem que haja qualquer incompatibilidade ou exclusão entre elas.

Logo, os benefícios previdenciários não excluem ou podem ser compensados com a indenização por dano material, tendo em vista a natureza jurídica absolutamente distinta e a cargo de pessoas jurídicas diversas.

Quanto ao valor da indenização material e moral, impossível reconhecer a ofensa aos arts. 5º, II, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-202-65.2011.5.04.0030

É certo que os citados preceitos normativos efetivamente não tratam especificamente do valor da indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais.

Dessa forma, efetivamente, não há relação direta e estreita entre esse tema altercado nos autos e os artigos citados pelo agravante.

Logo, ante a dissociação dos dispositivos normativos indicados com essa tese posta no acórdão recorrido, é inviável concluir pela sua violação direta e frontal.

Intactos os arts. 5º, II, V, X, 7º XXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, não ficou demonstrada a divergência interpretativa, pois os arestos colacionados neste tópico, fls. 1536-1538, são inespecíficos para a situação dos autos, em razão das peculiaridades fáticas e probatórias de cada caso concreto. Incide a Súmula n° 296, I, do TST.

Por conseguinte, não tem viabilidade o recurso de revista do reclamado também neste tópico, porque intactos os preceitos normativos invocados e não comprovada a divergência interpretativa.

Diante de todo o exposto **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator